



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)**

**PROCESSO: 0828043-91.2019.8.10.0001**

**AUTOR: \_**

**REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS**

**SENTENÇA**

\_ pleiteiam Ação Popular contra o Município de São Luís, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM e Secretaria Municipal de Saúde de São Luís.

Noticiam o abandono de 50 animais trancados em imóvel localizado na \_, Bairro de Fátima, São Luís - MA. Informam a ocorrência de animais adultos e filhotes, alguns mansos, outros agressivos, uns com boa aparência e outros não, vulneráveis, sem cuidados, alimento ou condições adequadas de higiene.

Relatam que o Município de São Luís não dispõe de abrigo, casa de passagem ou hospital veterinário público que se responsabilize por animais abandonados e que as ONG's destinadas à proteção de animais estão sem condições de recebê-los por falta de espaço e apoio financeiro.

Alegam que a omissão municipal resulta em problemas de saúde pública como a proliferação de doenças como raiva e leishmaniose.

Recorrem à Constituição Federal de 1988 que incube ao Poder Público a proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis no art. 225, §1º, VII, também ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998 que criminaliza os atos de crueldade contra animais domésticos, bem como aos arts. 2º, 3º e 4º da mesma Lei , que responsabiliza atos e omissões de pessoa jurídica.

Ao final requer (transcrição literal):

*“[...] Da Responsabilidade do Município de São Luís em obrigação de fazer consistente:*

*a) na adoção de todas as medidas para garantir um local adequado para abrigar os animais, alimentando-os (ração e água), bem como fornecer atendimento médico veterinário para atestar a saúde daqueles animais, e após realizar um projeto/ação para que esses animais sejam encaminhados para adoção [...]”.*

Acostam os respectivos títulos de eleitores, fotos dos animais aglomerados no imóvel e Ofício nº 323/2019 -16ª PJE - 1ª PJIdoso no qual o promotor de justiça solicita apoio da Associação Maranhense em Defesa Animal - AMADA para a realização de inspeção na residência do idoso (id.: 21433942), junta ainda link de reportagem sobre o caso id.: 21433945.

Decisão de deferimento de tutela de urgência em 12 de julho de 2019 (id. 21448571) com o seguinte dispositivo:

*“DEFIRO parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando ao Município de São Luís que forneça, imediatamente, ração (1 Kg por dia por animal durante quarenta dias) e água aos animais situados na \_\_\_, Bairro de Fátima São Luís/MA. Além disso, deve o Município prestar, no local, apoio veterinário para realização de consultas e exames, fornecendo as vacinas e medicamentos necessários para diminuir a situação de calamidade encontrada”.*

Os autores populares informam o descumprimento da medida de urgência imposta (id.: 21726420).

O Ministério Público acosta aos autos o Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 05/2019 para apurar o crime de maus tratos e abandono dos animais (id.: 22053965).

Os autores populares informam o descumprimento da medida de urgência imposta requerendo penalidade no montante de R\$29.000,00 por bloqueio via BACEN-JUD, além de majoração da multa (id.: 22433023).

Audiência de conciliação infrutífera id.: 22668038.

Decisão no Agravo de Instrumento nº 0807495-48.2019.8.10.0000 indeferindo pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Município de São Luís (id.: 23900904).

Os autores populares informam o descumprimento da medida de urgência imposta requerendo penalidade no montante de R\$98.000,00 por bloqueio via BACEN-JUD, além de majoração da multa. Informa que restam 26 animais na casa e que as rações doadas por ONG's acabaram e os animais

estão sofrendo com fome. Anexam fotos de animais feridos e mortos retirados do local (id.: 24771226 e 24771247).

Os autores populares informam o descumprimento da medida de urgência imposta requerendo penalidade no montante de R\$154.000,00 por bloqueio via BACEN-JUD, para que os réus acolham na UVZ os 24 animais (18 adultos e 6 filhotes) que ainda sobrevivem na residência (id.: 26618990).

Os autores populares juntam relatório de Ação produzido pela Unidade de Vigilância Sanitária - UVZ com relatório de ações realizadas entre os dias 18/07/2019 e 24/07/2019. Os animais não foram retirados do local (id.: 26619437).

Os autores populares acostam perícia técnica realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão informando que os animais estão em grave indicador de maus tratos e sugerem orientações para o manejo dos animais (id.: 26619456).

Os autores populares acostam dois vídeos da situação dos animais em dezembro de 2019 (id.: 26619472).

O Município de São Luís informa que a decisão tem enorme impacto negativo nas finanças e na organização administrativa municipal e que pelo advento da pandemia Covid-19 o cumprimento da decisão ficou inviabilizada sob pena de danos irreparáveis à coletividade. Requer suspensão do cumprimento e execução da liminar e destaca que não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (id. 31533277).

Alega ilegitimidade passiva indicando o proprietário como o responsável pelos animais.

Aduz não haver omissão do Município de São Luís comprovada nos autos.

Suscita inadequação da via eleita pois a Ação Popular não comporta obrigação de fazer, e possui limites quanto a sua interposição.

Alega a necessidade de dotação orçamentária para o cumprimento de eventual condenação.

Ressalta que os animais estão dentro de imóvel particular (asilo inviolável) e não em vias públicas, invocando a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5, XI, da CF/1988) para justificar que o pedido é juridicamente impossível - o ente público não pode adentrar o imóvel para averiguar a situação e resgatar os animais que eventualmente estejam abandonados.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial inspeção judicial no local objeto do litígio.

Acosta Decreto nº 54.936/2020 que declara estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19 e aumento de casos de H1N1 no Município de São Luís (id.: 31533281).

Acosta notícia sobre contratações realizadas durante a situação de emergência de saúde pública (id.: 31533278).

Acosta Decreto nº 35.672/2020 que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções decorrentes da Covid-19 e H1N1 (id.: 31533282).

Acosta Decreto nº 55.112/2020 que determina a suspensão das atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de maio de 2020 (id.: 31533280).

Decisão id.: 29455484 determinando a suspensão do cumprimento da decisão liminar durante a situação de calamidade pública.

Cópia de decisão no Agravo de Instrumento nº 80659361.2020.8.10.0000 indeferindo pedido de suspensão de liminar (id.: 32432013).

O Município de São Luís requereu provas (id.: 32565428).

O Ministério Público informa protocolo do Agravo de Instrumento nº 0807978-44.2020.8.10.0001 (id.: 32599232).

Os autores populares informam protocolo de Agravo de Instrumento nº 0808469-51.2020.8.10.0000 (id.: 32969127).

Os autores populares informam que restam 6 animais na casa e que nada foi realizado pelo Município de São Luís. Informam que mais de 20 animais morreram durante a vigência da decisão liminar (id.: 32970571).

Decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0807495-48.2019.8.10.0000 (id.: 36005761).

O Município de São Luís informa que não há mais nenhum animal no local, o que impõe a extinção do processo por perda de objeto (id.: 37672033). Informa que desde julho de 2019 a Administração Municipal

estava tomando providências relacionadas ao controle de doenças junto aos animais, como vacinação e controle de leishmaniose.

Os autores populares informam que dos 6 animais restantes, 2 foram adotados, 2 faleceram e 2 estão sob os cuidados de uma ONG e que não houve apoio público. Relata que mais de 30 animais morreram por inércia do Município de São Luís que descumpriu a decisão liminar mesmo antes da pandemia. Requerem o prosseguimento do feito com a aplicação de multa por descumprimento de medida judicial (id.: 41073729).

O Ministério Público informa que os fatos são notórios e incontroversos e que as ações mais importantes e definitivas foram realizadas por órgãos do Estado, entidades e pessoas da sociedade civil. Passado um ano da decisão de urgência, nada foi realizado. Requer, nos termos do art. 499 do CPC c/c art. 248 do CC e art. 11 da lei 4.717/65 a condenação em perdas e danos do Município de São Luís, face à conduta omissiva na solução do problema (id.: 43405776).

Os autores populares concordam com o pleito ministerial pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (id.: 61777103).

O município de São Luís aduz que o Ministério Público não possui legitimidade para requerer a conversão da obrigação em perdas e danos pois atua no feito como fiscal da ordem jurídica e não como autor. Requer o indeferimento da conversão em perdas e danos alegando que só é cabível em sede de execução (art. 816 do CPC/2015). Informa que o Município cumpriu a obrigação conforme id.: 37672034. Alega que a conversão é uma alteração do pedido fora das hipóteses legais (art. 329 do CPC/2015). Como não existem mais animais no local, requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (arts. 17 c/c 337, XI e 485, VI, do CPC/2015). Aduz inadequação da via eleita em face do pedido de obrigação de fazer (id.:

63885648).

Decisão em agravo de instrumento nº 0807978-44.2020.8.10.0000, julgado prejudicado (id.: 76205181).

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito da demanda, analisarei as questões preliminares.

Da ilegitimidade passiva: o réu alega que a vida dos cães é de encargo exclusivo do tutor e que eventuais maus-tratos ensejam responsabilização criminal, não existindo nexo de causalidade com qualquer prática do Município de São Luís.

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Quando a qualidade ambiental é degradada, responde solidariamente quem poluiu diretamente ou indiretamente (art. 3<sup>a</sup>, III, da Lei nº 6.938/1981), sem a necessidade de existência de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Uma eventual omissão do Poder Público em relação a numerosas mortes e falta de condições mínimas de vida de animais interliga ao dano, estabelecendo o nexo de causalidade que possibilita a responsabilização civil ambiental.

Nessa esteira esclarece o ministro Herman Benjamin:

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0), data do julgamento: 23/10/2007.

Por todo o exposto, REJEITO a mencionada preliminar.

Da inadequação da via eleita: o réu alega impossibilidade de prolação de sentença de obrigação de fazer via Ação Popular.

Ação popular é instrumento processual adequado para defesa do meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII). O art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Como a presente ação veicula pedido de obrigação de fazer para a proteção da vida de animais, observada a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão, a ação popular é meio adequado para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário.

Para a adequada proteção do bem ambiental, com fundamento no

princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva (CDC, art. 83 e 84), entendo que na ação popular é admissível em Juízo a formulação de qualquer tipo de pretensão, seja ela de declaração de nulidade de ato, de

ressarcimento de danos ou de imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Isto para que se assegure a utilidade e o alcance dos objetivos previstos no art. 5º, LXXIII, da CF.

Por todo o exposto, REJEITO a mencionada preliminar.

Superadas as questões preliminares, passamos à análise dos fatos.

No decorrer do processo foram anexados vários relatórios de instituições oficiais, inclusive do próprio município de São Luís, constatando a situação de maus-tratos animais:

•

Investigatório Criminal PIC nº 05/2019 (id.: 22053965): apurou que aproximadamente 40 (quarenta) cães foram abandonados em uma residência situada na Rua das Flores, nº 41-A, Bairro de Fátima, por Geraldo Alencar Pracido, 69 anos;

•

Núcleo de Serviço Social da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (id.: 22055069, p. 11): visita domiciliar realizada em 10 de maio de 2019. Foi relatada a situação de abandono do idoso Geraldo Alencar Pracido, “apontando para a hipótese de abandono de incapaz”, concluindo pela necessidade de contato com familiares e Promotoria do Idoso, bem como da Secretaria de Meio Ambiente para recolhimento dos animais;

•

Conselho Regional de Medicina Veterinária (id.: 22055074, p. 27): perícia técnica realizada em 16 de julho de 2019. Comprovou que os animais estavam em grave indicador de maus-tratos, sugerindo limpeza, separação dos cães, retirada de filhotes e fêmeas gestantes, avaliação clínica, vacinação e castração, dentre outras medidas;

•

Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís (id.: 22055826, p. 11): promoveu ações entre os dias 18 e 24 de julho de 2019, constatando a coexistência de 38 cães, realizando limpeza local, testagem para Leishmania (com resultados positivos) e vacinação. Não foram adotadas medidas de recolhimento dos animais para local seguro;

•

Secretaria Municipal de Saúde (id.: 37672034): ofício nº 3403, de 26 de outubro de 2020. Informa que alguns animais foram encaminhados para ONG's confiáveis e não resta nenhum animal no local.

Os documentos demonstram que os cães foram submetidos cotidianamente a maus-tratos extremos, sofrendo com fome, sede, doenças diversas, falta de higiene, brigas, mortes cruéis e abandono pelo tutor, que, conforme relatório id.: 22055069, não tinha condições de provê-los pois

provavelmente era incapaz, o que requeria atuação subsidiária do poder público, para sanar o caos ambiental no local e amparar o idoso.

O Município de São Luís, ciente do caso, realizou em uma única oportunidade (de 18 a 24/07/2019), medidas paliativas, mas não buscou soluções definitivas para a situação, deixando o idoso e dezenas de cães domésticos à própria sorte.

Ademais, o réu não demonstrou o cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada (id.: 21448571), levando os autores populares a atravessarem pedidos que demonstraram as drásticas consequências da falta de cuidados através da involução do número de animais vivos no local.

Desta forma, admito a omissão do Município de São Luís como fato incontrovertido, nos termos do art. 374, III, do CPC/2015.

Quanto às questões de direito.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais já proclamava em 1978 que todos os animais tem direito à existência e cabe ao homem dar-lhes atenção, cuidados e proteção.

Para garantir a proteção dos animais contra maus-tratos, o art. 32 da Lei Nº 9.605/1998 criminaliza esta prática, pena que recentemente foi aumentada quando se trata de cães e gatos (Lei Nº 14.064/2020), sem prejuízo da responsabilização administrativa e cível. E por se tratar de flagrante maus-tratos, o Poder Público deveria agir para cessar o sofrimento animal, sem assim afrontar o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Impossibilitada a responsabilização do agente direto dos maus-tratos, para garantir a efetiva proteção dos animais, a Constituição Federal incumbiu o Poder Público de assegurar medidas contra a riscos, extinção e crueldade, conforme o art. 225, §1º, VII, da CF/1988.

Esta responsabilidade solidária e subsidiária é fundamentada no art. 3º, IV, da Lei Nº 6.938/1981, que define poluidor como o responsável pelos danos ambientais de forma direta ou indireta, quer seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

A responsabilidade é ainda objetiva, pois não há a necessidade de demonstração da culpa do Município de São Luís, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade, o que foi devidamente comprovado no presente processo (art. 14, §1º, da Lei Nº 6.938/1981).

No caso concreto, o Município de São Luís estava ciente da situação, realizou medidas insuficientes, e manteve-se omissivo quanto à resolução definitiva da questão, resultando nos maus-tratos e mortes de dezenas de cães, cabendo a responsabilização pelos danos sofridos pelos animais, mesmo que dentro do imóvel.

Nesse sentido, relatou o Min. Francisco Falcão, da Segunda Turma do STJ:

*A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária. E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade*

*solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).*

AREsp 1.756.656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.

Ademais, o Município de São Luís não demandou esforços para cumprir a decisão id.: 21448571, de 12/07/2019, que deferiu a tutela de urgência no sentido de diminuir a situação de calamidades dos cães e dos vizinhos que sofriam com as mortes, mau cheiro, latidos, doenças e insalubridade do local.

Ressalto que a decisão de deferimento de tutela foi prolatada antes da pandemia COVID-19, e o seu cumprimento suspenso em 05/06/2020, ou seja, decorreu 1 ano de descumprimento da determinação judicial, o que enseja a aplicação da multa fixada.

Do ponto de vista das alegações relacionadas à lei orçamentária e a eventuais impedimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode admitir como válidos, para fins de se contrapor às pretensões jurídicas do autor, simplesmente argumentar que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre orçamento.

De todo o exposto, comprovada a situação de crueldade e maus-tratos a que foram submetidos os animais, bem como as mortes de vários cães, com ciência e omissão do réu, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados e a condenação do Município de São Luís a abrigar os animais em local seguro,

com alimentação adequada e água, em ambiente hígido e atenção veterinária até que sejam encaminhados para adoção.

Porém, conforme informações acostadas pelo autor no id.: 41073729, não restam animais no local pois foram resgatados por diversas entidades ou morreram em situação de crueldade.

O que antes era um risco, um problema sanável, converteu-se em fato cruelmente consumado, minimizado pela atuação de terceiros, tornando-se impossível a obtenção de resultado prático da obrigação de fazer imposta.

## **DISPOSITIVO**

Diante da omissão do Município de São Luís, sem prejuízo da multa por descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos, cujo valor arbitro em R\$ 50.000,00, a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, nos termos do art. 499 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS**  
Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELLO MARTINS

19/12/2022 21:07:20  
19/12/2022 21:07:20

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2212192107207020000077297733

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)